Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 495.739 - SP (2019/0058930-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARA SILVIA DIAS
ADVOGADO	:	MARIA SÍLVIA DIAS - SP247917
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALDIR SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. PLEITO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. A pretensão de revisão da condenação é questão que demanda aprofundada análise de provas, vedado, pois, na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. *Habeas corpus* indeferido liminarmente. Remetimento dos autos à Defensoria Pública de São Paulo, para o que couber.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Valdir Souza dos Santos**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo.

À fl. 36, assim despachei:

> Tendo em vista que a inicial não foi redigida por advogado ou bacharel em Direito, bem como diante da deficiente instrução o *writ*, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que deverá encaminhar cópia da sentença condenatória proferida na Ação Penal n. 0007909-77.2016.8.26.0602.
>
> As informações deverão ser prestadas em 72 horas.
>
> Após, intime-se a Defensoria Pública estadual, para que proceda como entender de direito.
>
> Em seguida, conclusos.

Em 8/3/2019, o Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo prestou estas informações (fls. 41/42):

> [...] a Defesa se insurgiu contra a r. sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0007909-77.2016.8.26.0602, apontada na inicial do *writ* em destaque, da Segunda Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, na qual o ora paciente foi condenado por infração ao art. 157, § 3º, segunda parte, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, às penas de 20 anos, 08 meses e 26 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 10 dias-multa, vedado recorrer em liberdade.
>
> Neste Tribunal, a Décima Segunda Câmara de Direito Criminal Extraordinária, aos 04 de outubro de 2018, sem discrepância de votos, negou provimento ao reclamo.

> O v. acórdão transitou em julgado.
>
> Assinalo ademais, consoante assentamentos eletrônicos de primeira instância, que foi autuada a execução criminal em relação à ação penal em comento sob o número 0012398-35.2017.8.26.0502, em trâmite na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - Deecrim 4ª RAJ - Comarca de Campinas.
>
> Encaminho, para conhecimento, cópia de peças da ação penal e do v. aresto mencionados, bem como extratos de movimentação da execução criminal, de movimentação carcerária e folha de antecedentes.

Intimada, a Defensoria Pública estadual assim se pronunciou (fls. 113/114):

> O paciente protocolizou de próprio punho, petição solicitando, ao que parece, a revisão de condenação sofrida por crimes de tentativa de latrocínio.
>
> Conforme informações prestadas, o paciente foi condenado em primeiro grau à pena total de 20 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão em regime fechado.
>
> Houve apelação da defesa, mas, o E. TJ/SP negou provimento ao recurso.
>
> O acórdão transitou em julgado.
>
> Porém, o paciente ainda parece discordar da condenação e insiste na revisão do processo, da pena aplicada e da condenação sofrida. Situação, todavia, que parece exigir revolvimento fático-probatório, difícil de ser realizada pela via do *habeas corpus.*
>
> Assim, no sentido de preservar os interesses do paciente, **solicitamos a concessão da ordem de ofício conforme requerida na inicial**, caso assim entenda V. Exa. ou, subsidiariamente, que a presente petição seja encaminhada ao E. TJ/SP para, **se possível**, formação de expediente de revisão criminal em favor do mesmo, caso já ocorrido o trânsito em julgado, **com oportuna abertura de vista à Defensoria Pública local para oferecimento de razões.**

É o relatório.

Patente a imprestabilidade da via heroica, porquanto a pretensão de revisão da condenação do ora paciente, implicaria o minucioso reexame de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, procedimento totalmente inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, tais questões não são passíveis de solução por meio do *writ*, por demandar uma análise mais acurada dos fatos, depoimentos e todas as demais circunstâncias e provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias.

Trata-se de tema pacífico na jurisprudência desta Corte. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: HC n. 215.743/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/12/2013, HC n. 262.574/RS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 12/12/2013 e HC n. 245.131/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/3/2014.

Por tais razões, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro *in limine*** o pedido.

Com vistas à prestação jurisdicional, tenho como prudente o envio dos autos à Defensoria Pública de São Paulo, para o que couber.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator